TC nº 72-000.740.16-69

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMVA. Serviços técnicos de manejo e conservação dos parques municipais. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.740.16-69, 72-000.735.16-29, 72-000.699.16-67.

2.945ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Trânsito em julgado: 20/09/2017

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, porquanto atendidas as exigências previstas no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da revogação do procedimento licitatório pela Origem, consoante publicação do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 18/01/2017.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, o cumprimento do que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de representação interposta pela empresa, A. TONANNI Construções e Serviços Ltda. em face do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico 042/SVMA/2015, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação dos parques municipais que integram o GRUPO FEITIÇO DA VILA: Parque Feitiço da Vila, Altos da Baronesa e Reserva Morumbi. Alegou a Representante, em síntese:

1. Ausência de exigência de licenças necessárias ao desempenho dos serviços licitados;

2. Inexistência de exigência de prova de inscrição do licitante na entidade profissional competente e de disponibilidade de químico;

3. Ausência de exigência de licença do IBAMA para execução dos serviços empregando motosserra;

4. Omissão na exigência de regularidade perante o Cadin Municipal;

5. Omissão nas exigências de prova de qualificação econômico-financeira – SPED Digital e

6. Omissão nas condições de elaboração das propostas – falta de observância das regras pertinentes à desoneração da folha de pagamento.

A Auditoria entendeu como procedente o item 5 e apontou serem necessários esclarecimentos da Origem quanto aos itens 1 e 6.

Na sequência, o certame foi suspenso conforme publicação no DOC de 02.02.2016, decisão referenda pelo Plenário desta Corte, na sessão ordinário de 03.02.2016.

Examinando os esclarecimentos posteriormente oferecidos pela Origem, aduziu a Auditoria que embora superada a questão suscitada no item 5 da representação, remanesceu a necessidade de retificação do subitem 6.2.3.3 do Edital. Manteve ainda sua conclusão anterior quanto aos itens 1 e 6, permanecendo a necessidade de esclarecimentos.

Após novos esclarecimentos, os apontamentos foram então afastados, desde que a Origem promovesse, no edital, as alterações propostas e apresentasse a esta Corte sua nova minuta. No entanto, no DOC de

18.01.17 foi publicada pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente a revogação do certame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido de que a representação em julgamento, encontra-se prejudicada, em face da revogação do Pregão.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da representação, eis que preenchidas as exigências regimentais, e, no mérito, pela perda do objeto da representação.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da representação interposta pela A. TONANNI Construções e Serviços Ltda., em face do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico 042/SVMA/2015, porquanto atendidas as exigências previstas no Regimento Interno desta Corte.

2. No mérito, diante da revogação do procedimento licitatório pela Origem, consoante publicação do DOC de 18.01.17, JULGO-A PREJUDICADA, em face da perda superveniente de seu objeto.

3. Após o cumprimento do que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se estes autos.

É o meu voto.